

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.482, DE 2004

Estabelece normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VANDER LOUBET

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é o de estabelecer condições para o uso de poços artesianos no fornecimento de água potável.

Justifica o autor sua proposição esclarecendo que, em razão de não existirem, em todo o país, redes de fornecimento de água tratada em quantidade suficiente para o atendimento da população, o recurso ao abastecimento por meio de poços é uma necessidade e, por isso, devem existir normas que garantam aos usuários a qualidade da água por eles recebida.

Apensado ao projeto está o de nº 4.483, de 2004, do mesmo autor, que estipula normas complementares de controle da potabilidade das águas provenientes de poços artesianos.

Encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, foram ambas as proposições rejeitadas, em dezembro de 2006, com a unânime acolhida do parecer da Relatora, Senhora Deputada ZELINDA NOVAES.

Finda a 52ª Legislatura, não tendo havido a conclusão de sua tramitação, foi a proposição encaminhada para o arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Em julho do corrente ano, foi deferido o Requerimento nº 1.348, de 2007, apresentado pelo autor, solicitando o desarquivamento de suas proposições, que voltaram ao seu estágio anterior de tramitação.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Minas e Energia, emitir nosso julgamento sobre a matéria contida nos dois projetos, aos quais, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos como meritória a preocupação do Senhor Deputado ENIO BACCI, no tocante à proteção da saúde da população e do correto aproveitamento dos aquíferos de nosso país, não podemos deixar de notar as muitas falhas existentes no Projeto de Lei nº 4.482 e em seu apensado, de nº 4.483, ambos de 2004.

Explica-se: como o Projeto de Lei nº 4.482, de 2004, trata da fiscalização de poços **artesianos**, seria de aplicação muito restrita a lei que se intenta elaborar, já que por **poço artesiano** entende-se, segundo a definição técnica, apenas o poço surgente – isto é, que jorra na superfície – devido à sua pressão natural, sem necessidade de bombeamento, o que excluiria da aplicação de suas normas a grande maioria dos poços profundos, que necessitam de bombeio para realizar-se, por meio deles, a drenagem dos mananciais subterrâneos.

Ademais, vaza-se o projeto aqui analisado em má técnica legislativa, da qual o mais claro exemplo é o seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Inclua-se onde couber:"

E mais nada. Daí, passa-se ao texto dos demais artigos, que apresentam, também outros problemas, inclusive, salvo melhor juízo, de vício de iniciativa, seja porque se trata de estipular determinações, em lei federal, para cumprimento por órgão da esfera do poder municipal – o que fere a autonomia legal e administrativa das diversas esferas de poder –, seja porque já existe órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo – a Agência Nacional de Águas (ANA) – que, juntamente com as demais instâncias do

Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tem a responsabilidade de administrar os recursos hídricos do país, propondo, para tanto, os necessários instrumentos de regulação.

O projeto de lei a ele apensado, de número 4.483, de 2004, do mesmo autor, incorre em erros semelhantes: tanto no que diz respeito à redação do art. 1º (idêntica), quanto no fato de estipular determinações legais que são da alçada do Ministério da Saúde – órgão da estrutura do Poder Executivo –, incorrendo, também, a nosso ver, em vício de iniciativa.

Cabe-nos ainda salientar que, anteriormente à sua chegada para nosso exame, a proposição já foi analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi adequadamente comentada pela Senhora Deputada ZELINDA NOVAES, em um bem elaborado parecer pela rejeição da matéria, que foi unanimemente acolhido por aquele órgão técnico.

É, portanto, diante de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.482, de 2004, e de seu apensado, de nº 4.483, também de 2004, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VANDER LOUBET
Relator